CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

# INDICAÇÃO

Indico ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para que sejam adotadas as providências necessárias visando à revisão do artigo 6º da Portaria SVMA nº 62, de 16 de julho de 2025, que institui o Regulamento de Uso do Parque Municipal do Povo – Mario Pimenta Camargo.

O artigo mencionado dispõe que:

"Art. 6º É vedado o ingresso, a permanência e a circulação no parque por bicicletas, veículos, monociclos, motocicletas e quaisquer outros veículos motorizados (combustão ou elétricos), exceto os oficiais, em serviço da Prefeitura do Município de São Paulo e os devidamente autorizados pela Divisão de Gestão de Parques Urbanos – DGPU ou para acesso às áreas reservadas a estacionamento e bicicletário."

Ocorre que referido artigo se choca com o arcabouço normativo vigente que regula os espaços públicos, a própria natureza dos parques e suas diretrizes de utilização, especialmente:

1. Direito Constitucional de Acesso aos Espaços Públicos e Prática Esportiva

A Constituição Federal (art. 6º e art. 217) estabelece o direito ao lazer e à prática esportiva como direitos sociais, e prevê que é dever do Poder Público fomentar práticas desportivas formais e não formais. Os parques urbanos cumprem papel essencial nesse sentido, pois são espaços vocacionados não apenas ao lazer contemplativo, mas também às práticas esportivas, incluindo o ciclismo recreativo e de treinamento.

2. Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012)

A referida lei incentiva o uso de modos não motorizados e a integração dos diferentes modais de transporte, com vistas à promoção da mobilidade sustentável e do uso democrático do espaço público. A bicicleta, seja de propulsão humana ou assistida eletricamente dentro dos limites definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Resolução CONTRAN nº 996/2023), é reconhecida como modo sustentável e deve ter seu uso estimulado.

3. Uso Esportivo e Ambiental dos Parques Urbanos

Parques urbanos, pela sua natureza, devem conciliar a preservação ambiental com atividades esportivas e de lazer ativo. O ciclismo, além de meio de transporte, é modalidade esportiva amplamente praticada e reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional e pela Confederação Brasileira de Ciclismo. Impedir genericamente a circulação de bicicletas nesses espaços restringe indevidamente o exercício de um direito constitucional e contraria a tendência mundial de incentivo a atividades físicas ao ar livre, especialmente em áreas seguras e de acesso controlado.

4. Interpretação Normativa e Consonância com a Legislação Federal

A Resolução CONTRAN nº 996/2023 estabelece que bicicletas elétricas com pedal assistido, potência de até 1000 W e velocidade máxima de 32 km/h são equiparadas às bicicletas convencionais para fins de circulação. Portanto, estas não podem ser tratadas como veículos motorizados em sentido restritivo. A redação atual do artigo 6º, ao mencionar "bicicletas" genericamente, pode gerar interpretações equivocadas,



Matéria IND 446/2025. Documento assinado digitalmente por RENATA FALZONI em 11/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=655200.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

restringindo usos que são legalmente permitidos.
Diante disso, INDICO:
1. Revisão da Redação do Artigo 6º: A redação atual do artigo, ao mencionar "bicicletas" de forma genérica antes de listar "quaisquer outros veículos motorizados", pode gerar ambiguidades e levar à interpretação de que todas as bicicletas, inclusive as de propulsão humana, estariam proibidas no parque, o que contradiz o propósito de incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte e lazer. Sugere-se uma clarificação que distinga as bicicletas conforme suas características e o uso pretendido para o parque.
2. Adequação à Legislação Federal Vigente: Reitera-se a necessidade de que a Portaria Municipal esteja em consonância com a Resolução CONTRAN Nº 996/2023. Não há justificativa técnica ou legal para proibir no parque a circulação de bicicletas elétricas que se enquadrem nas características da legislação federal, uma vez que estas são equiparadas às bicicletas de propulsão humana.
Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou para colaborar na elaboração de uma nova redação para o artigo. Aguardo as providências cabíveis para que a legislação do parque reflita as diretrizes atuais de mobilidade e o espírito de acessibilidade aos espaços públicos.

Órgão: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto: Revisão do artigo 6º da Portaria SVMA nº 62, de 16 de julho de 2025

Local:

Bairro:

30 de julho de 2025

Sala das Sessões,
RENATA FALZONI

Dúvidas, informações complementares, esclarecimentos e respostas devem ser encaminhados exclusivamente ao gabinete do(a) Vereador(a) RENATA FALZONI, no Viaduto Jacareí, 100, CEP 01319-900.

Este documento contém assinatura digital



**Matéria IND 446/2025. Documento assinado digitalmente por RENATA FALZONI em 11/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=655200.**